SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198634 - PA (2026/0085771-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAIONNY SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	A J S L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	S S S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M R S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M J R
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÚSULA DE IMPRESINDIBILIDADE NÃO LOCALIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade pela realização da sessão do júri sem a presença de testemunha arrolada como imprescindível, quando o Juiz Presidente adota as diligências previstas no art. 461, § 2º, do CPP para sua localização, a testemunha já foi ouvida na fase de formação da culpa e não se demonstra prejuízo concreto, conforme art. 563 do CPP (*ut*, (AgRg no AREsp n. 2.919.903/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23031ee1-77d3-4bf5-988d-7567d12a0256

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23031ee1-77d3-4bf5-988d-7567d12a0256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198634 - PA (2026/0085771-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAIONNY SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	A J S L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	S S S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M R S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M J R
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÚSULA DE IMPRESINDIBILIDADE NÃO LOCALIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há nulidade pela realização da sessão do júri sem a presença de testemunha arrolada como imprescindível, quando o Juiz Presidente adota as diligências previstas no art. 461, § 2º, do CPP para sua localização, a testemunha já foi ouvida na fase de formação da culpa e não se demonstra prejuízo concreto, conforme art. 563 do CPP (*ut*, (AgRg no AREsp n. 2.919.903/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 684/689, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão estadual em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF, firme no sentido de que não há nulidade pela realização da sessão do júri sem a presença de testemunha arrolada como imprescindível, quando o Juiz Presidente adota as diligências previstas no art. 461, § 2º, do CPP para sua localização, a testemunha já foi

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

ouvida na fase de formação da culpa e não se demonstra prejuízo concreto, conforme art. 563 do CPP.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a manifestação em plenário é o momento processual adequando para se insurgir contra a ausência de testemunha imprescindível e que o prejuízo nos casos como esse é presumido.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 684/689):

> *O TJPA afastou a tese de nulidade apontada pela defesa mediante os seguintes fundamentos:*
>
> > *A defesa alega a nulidade do julgamento pela não oitiva da testemunha Rones Carneiro Cunha, arrolada como imprescindível. A tese, contudo, não se sustenta.*
> > *O art. 461 do Código de Processo Penal prevê o adiamento da sessão de julgamento caso a testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade não compareça. No entanto, a aplicação de tal dispositivo não é absoluta e deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da preclusão e do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).*
> > *Conforme se extrai da ata da sessão de julgamento (ID 23168694) e das contrarrazões ministeriais,* ***a certidão do oficial de justiça informando a não localização da referida testemunha foi juntada aos autos em 23 de agosto de 2024(ID 123957629). A sessão plenária ocorreu apenas em 05 de setembro de 2024 ou seja, 12 dias após a ciência da diligência infrutífera.***
> > ***Nesse ínterim, a defesa permaneceu inerte, vindo a requerer o adiamento somente em plenário, após a formação do Conselho de Sentença. Tal conduta atrai a preclusão*** *do direito de arguir a matéria. A jurisprudência é clara ao assentar que a parte não pode se beneficiar da própria torpeza ou inércia.*

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

Ademais, para o reconhecimento da nulidade, seria indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu. ***A defesa não explicitou de que forma o depoimento da testemunha ausente poderia, efetivamente, alterar o resultado do julgamento, especialmente considerando que a mesma já havia sido ouvida na primeira fase processual e que a condenação se amparou em vasto conjunto probatório, incluindo laudos periciais e outros depoimentos****. (e-STJ fl. 620)*

O entendimento do TJPA está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF, firme no sentido de que "a não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado" (STF - RHC 82.401/ RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02).
Ainda no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ÔNUS DA PARTE. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Não se configurou a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, ante a negativa de adiamento, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa que não foram localizadas, uma vez que o fornecimento de dados suficientes à localização é ônus da parte; além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade dos testemunhos, demonstrando em que termos o depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos. Precedentes.
2. Ordem denegada. (HC n. 498.441/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. ORFANDADE DE FILHO DE TENRA IDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTÃL NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).
2. No caso, a sessão plenária foi adiada diversas vezes, bem como foram várias as tentativas de localização da testemunha no endereço fornecido pela própria defesa, não havendo que se falar em nulidade, sobretudo porque, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, ***não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não***

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos *(ut, HC n. 282.691/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJPE -, Quinta Turma, D Je de 18/8/2015).*
3. A jurisprudência desta Corte admite a consideração das circunstâncias da vulnerabilidade da vítima e do desamparo dos dependentes como fatores que extrapolam o resultado típico do homicídio, justificando o aumento da pena-base (ut, AgRg no AR Esp n. 2.594.523/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je de 18/11/2024).
4. O TJSP concluiu pela ausência de confissão. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.786.637/SP, desta Relatoria, DJEN de 19/2/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. JÚRI. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A possibilidade de um homicídio privilegiado pela violenta emoção ser qualificado pelo emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido é entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. ***Não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva.***
3. Impossibilidade de exame das alegações de falha do Poder Judiciário quanto à não-localização da testemunha, por exigirem revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.140.372/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 3/11/2009.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES EM PLENÁRIO. TESTEMUNHA ARROLADA COMO IMPRESCINDÍVEL NÃO LOCALIZADA. EXIBIÇÃO DE QUADRO ESQUEMÁTICO NÃO JUNTADO COM ANTECEDÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em processo penal de competência do Tribunal do Júri, com fundamento na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
2. Fato relevante. No recurso especial, a defesa buscava o reconhecimento de nulidades da sessão plenária relativamente: (a) à realização de julgamento sem a presença de testemunha arrolada como imprescindível, cuja localização restou infrutífera, embora tenham sido adotadas diligências pelo Juiz Presidente, e que já havia sido ouvida na primeira fase do procedimento; (b) à exibição, pelo Ministério Público, de quadro esquemático comparativo de depoimentos constantes dos

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

autos, não juntado com antecedência mínima de três dias úteis. Sustentou, ainda, violação ao art. 593, III, d, do CPP, ao argumento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos.

3. Decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender: (i) não impugnados, nas razões recursais, fundamentos autônomos do acórdão de origem relativos à suficiência das diligências para oitiva da testemunha e à natureza meramente ilustrativa do quadro esquemático, aplicando a Súmula 283/STF; e (ii) inviável, à luz da Súmula 7/STJ, o reexame do conjunto fático-probatório para acolher a tese de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é capaz de afastar os óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula 283/STF, diante da ausência de impugnação, nas razões do especial, de fundamentos autônomos do acórdão de origem relativos à inexistência de nulidade pela ausência de testemunha imprescindível e pela exibição de quadro esquemático; e (ii) a incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao pedido de novo julgamento do Tribunal do Júri sob o argumento de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e adequado, mas não apresenta argumentos novos ou suficientes para modificar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantêm os óbices ao conhecimento do recurso especial.

6. O acórdão de origem assentou, com base no art. 461, § 2º, do CPP, que o Juiz Presidente adotou todas as providências para localizar a testemunha arrolada como imprescindível, já anteriormente ouvida na primeira fase, e que a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente de sua ausência em plenário, à luz do art. 563 do CPP, fundamentos autônomos que não foram especificamente impugnados no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

7. No tocante à exibição de quadro esquemático em plenário, o Tribunal de origem consignou que se tratava de mero recurso visual para exposição de depoimentos já constantes dos autos, sem introdução de fatos ou provas novas e sem fator surpresa para a defesa, afastando a violação ao art. 479 do CPP; tal fundamento, igualmente não enfrentado nas razões do recurso especial, configura fundamento suficiente e autônomo, cuja não impugnação específica também enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

8. Quanto à alegação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP), o Tribunal local destacou a existência de prova da materialidade e de elementos testemunhais seguros quanto à autoria e à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, concluindo não haver manifesta contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e o conjunto probatório, de modo que a pretensão recursal exigiria o reexame aprofundado das provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A decisão dos jurados, assentada em uma das versões plausíveis extraídas da prova produzida, está amparada pelo princípio da soberania dos veredictos, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

substituir o juízo do Tribunal do Júri mediante revaloração fático-probatória incompatível com a via especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 283/STF.
2. O reconhecimento de que a decisão do Tribunal do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. ***Não há nulidade pela realização da sessão do júri sem a presença de testemunha arrolada como imprescindível, quando o Juiz Presidente adota as diligências previstas no art. 461, § 2º, do CPP para sua localização, a testemunha já foi ouvida na fase de formação da culpa e não se demonstra prejuízo concreto, conforme art. 563 do CPP.***
4. A exibição, em plenário do Tribunal do Júri, de quadro esquemático que apenas organiza e compara depoimentos já constantes dos autos, sem introduzir fatos ou provas novas e sem elemento de surpresa, não configura violação ao art. 479 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.919.903/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59319536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: d1bd9893-931a-4682-b1e4-aa51cbba5906

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0085771-2

AgRg no AREsp 3.198.634 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08098251520228140028 8098251520228140028

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAIONNY SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	A J S L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	S S S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M R S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M J R
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAIONNY SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	A J S L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	S S S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M R S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	M J R
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:27:01
Código de Controle do Documento: 963ED25F-DD08-4EF9-8E14-286624C916F1